ACÓRDÃO - AC00 - 773/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9765/2018
PROTOCOLO	: 1927725
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO/MS
JURISDICIONADO	: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS Nº 7311
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE EXTRATO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AUSÊNCIA DO ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA PARA O EXERCÍCIO – IRREGULARIDADE – MULTA – NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO AOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

1. Contatado infrações à norma constitucional, legal ou regulamentar na prestação de contas anual de gestão, tais como as decorrentes de intempestividade no envio das contas e da omissão no envio de documentos obrigatórios, é declarada a sua irregularidade, que resulta na aplicação de multa ao responsável, além da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nos autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas ao Tribunal.

2. Cabe recomendar que seja concedida maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação, que devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (7ª Edição) e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Cultura de Ribas do Rio Pardo/MS**, sob responsabilidade do Sr. **Paulo César Lima Silveira,** referente ao exercício financeiro de **2017**, nos termos do inciso III, art. 59, Lei

Complementar nº 160/2012, **pelos seguintes motivos**; intempestividade no envio das contas e omissão no envio de documentos obrigatórios; pela aplicação da sanção de **multa** de **60 (sessenta) UFERMS** ao gestor Sr. **Paulo César Lima Silveira,** prefeito à época nos termos do artigo 44, I, e 61, III, da Lei Complementar nº 160/2012, **conforme item 2.3.6 do relatório**; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** úteis para que o responsável acima nominado, efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos sobre a prestação de contas anuais do Fundo Municipal de Cultura de Ribas do Rio Pardo/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2017**, constando como responsável: Sr. **Paulo César Lima Silveira**, prefeito municipal à época.

A Divisão de Contas de Governo e Gestão, por meio da **Análise ANA - DFCGG/CCE – 1784/2020**, considerou que a prestação de contas do Fundo **não reúne condições técnicas para serem aprovadas**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou no **Parecer PAR – GACS PSS – 6970/2020**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **contas irregulares**, com aplicação de **multa**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 6336/2021**.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, haja vista, as irregularidades apontadas pelo corpo técnico, e em cumprimento ao art. 112, II, da resolução TCE/MS nº 98/2018, o gestor foi intimado, conforme o Termo de Intimação INT – G.WNB – 11055/2021 (fl. 290), bem como a intimação por meio eletrônico INT – G.WNB – 12665/2021 (fl. 294), a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa.

O gestor solicitou prorrogação de prazo para responder, o que foi concedido e após se manifestou com justificativas e documentos (fls. 305-316), por meio de seu procurador, contudo, não saneando em sua totalidade as irregularidades.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.071/2016, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 500.000,00**, para o exercício de 2017.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, e não permaneceu nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	500.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	523.778,32
(-) Anulações das Dotações	-	(871.278,32)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**152.500,00**

Fonte: Peça 51, (fl. 241).

Em seguida, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	228,43
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	(150.267,30)
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**150.038,87**

Fonte: Peça 51, (fls. 242-243).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um déficit orçamentário de R$ 150.038,87, o qual foi compensado pela Transferência Financeira Recebida de R$ 152.291,26, constante no Balanço Financeiro (fl. 244).

2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado e, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	2.711,00
(-) Restos a Pagar Processados	-	-
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-
(=) Resultado Financeiro	-	**2.711,00**

Fonte: Peça 51, (fls. 244) e peça 19 (fl. 125).

A movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo de R$ 2.711,00, ou seja, a disponibilidade financeira no banco cobre as obrigações constituídas para o próximo exercício.

2.3 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou nos autos, porém, nem todas as impropriedades foram sanadas, por isso passo a destacar então os seguintes pontos:

2.3.1 - Relativo à intempestividade no envio da prestação de contas, a data limite para entrega seria dia 31/03/2018, no entanto a entrada no protocolo é de 24/08/2018, quase 5 meses depois, em desacordo com o art. 46, caput, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, em sua defesa o gestor alega que:

> *"Quanto a intempestividade na apresentação da conta de gestão do Fundo Municipal de Cultura do Município de Ribas do Rio Pardo/MS referente ao exercício de 2017, esclarecemos que o fato ocorrer devido a várias modificações e alterações no sistema contábil contratado pelo município, com alegações da necessidade de adaptações com o sistema do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul. Contudo, entendemos que o jurisdicionado não poderia estar sendo penalizado pelo atraso, considerando que para contratação da prestadora de serviços, foi elaborado um certame licitatório que antecedeu o contrato de prestação de serviços, assim ocorrendo temos que, a Corte de Contas tem competência de acionar juntamente com o município a empresa representante do sistema contábil."*

Em circunstâncias como esta, o gestor pode entrar em contato com esta Corte, por meio das centrais de atendimento no tempo em que ocorrer a dificuldade, e deixar registrado formalmente a situação, suas dificuldades, os pontos de divergências entre os sistemas contábeis e de envio remessa de documentos, a fim de comprovar o que foi mencionado, com abertura de chamados, e-mails, documentos, etc.

O Tribunal de Contas tem departamento especializado em atendimento neste quesito, para ajudar a resolver os problemas das adaptações entre sistemas.

Entretanto, não consta na resposta do gestor nenhum documento que comprovasse tal conduta, sendo assim, a sua justificativa não pode prosperar, persistindo a irregularidade.

2.3.2 - Quanto à ausência do Parecer do Conselho Municipal, o gestor informa que "*não foi possível sua localização no momento, pois trata de documento de 2017, podendo ter ocorrido até um extravio do mesmo*". Portanto permanece a impropriedade, que incide no art. 42 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

2.3.3 - Sobre à ausência do Extrato da Caixa Econômica Federal, a equipe técnica em análise ao documento "Relação de Contas Bancárias com os Saldos do Exercício Atual e Anterior por Fonte de Recurso" (fl. 131) foi relacionada a conta n° 1, Agência nº 1, da Caixa Econômica Federal e descrita como conta investimento. No entanto, não há informações adicionais sobre essa conta.

No entanto o gestor esclarece que não encontrou extrato, e que encaminha a razão contábil da conta (fl. 311), onde demonstra todas as movimentações durante o exercício. Porém, o documento não esclarece o porquê de não haver extrato, ou até mesmo se a conta existe, logo, permanece a irregularidade.

2.3.4 - Relativo à ausência do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Cultura para o exercício de 2017, o gestor enviou os Decretos nº

031/2015 de 12 de março de 2015, pelo qual os membros do Conselho Municipal de Cultura foram nomeados para exercerem o cargo no período de **12/03/2015 à 12/03/2017** e o decreto nº 015 de 03 de abril de 2017 pelo qual foi substituído os membros do conselho em questão. Contudo, não há nomeação de membros para um novo mandato de 2 anos a partir de 12/03/2017, entendo não sanada a pendência.

2.3.5 - Cabe recomendar que, seja concedida maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação, pois são parte integrantes, e devem retratar **informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis**, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (7ª Edição) e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2.3.6 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora a **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades:

> a) Para a irregularidade do item "2.3.1", cabe a pena de **30 (trinta) UFERMS**, por sustentar-se na intempestividade na remessa das contas públicas;
>
> b) Para a irregularidade do item "2.3.2", cabe a pena de **10 (dez) UFERMS**, por sustentar-se na omissão no envio de documentos obrigatórios;
>
> c) Para a irregularidade do item "2.3.3", cabe a pena de **10 (dez) UFERMS**, por sustentar-se na omissão no envio de documentos obrigatórios;
>
> d) Para a irregularidade do item "2.3.4", cabe a pena de **10 (dez) UFERMS**, por sustentar-se na omissão no envio de documentos obrigatórios;

Assim, o ordenador de despesa, Sr. **Paulo César Lima Silveira,** deve ser multado em **60 (sessenta) UFERMS**.

Conclui-se, portanto, que diante das irregularidades elencadas em tela, a presente prestação de contas **não se encontra apta** a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Cultura de Ribas do Rio Pardo/MS, sob responsabilidade do Sr. **Paulo César Lima Silveira,** referente ao exercício financeiro de **2017**, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, **pelos seguintes motivos**: (i) intempestividade no envio das contas; (ii) omissão no envio de documentos obrigatórios;

II - Aplicação da sanção de **MULTA** de **60 (sessenta) UFERMS** ao gestor Sr. **Paulo César Lima Silveira,** CPF: 238.395.971-53, prefeito à época nos termos do artigo 44, I, e 61, III, da Lei Complementar nº 160/2012, **conforme item 2.3.6 deste relatório**;

III - pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** úteis para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, pela aplicação de multa ao responsável, e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB / VAB/DSSM